

1248



República de Angola

4.ª SECÇÃO DA SALA DOS CRIMES COMUNS DO TRIBUNAL PROVINCIAL DE LUANDA

PALÁCIO D. ANA JOAQUINA

PROC. 1/14-c

----- Recebida a douta acusação, marcou-se a data de julgamento com todos os procedimentos legais.-----

----- O réu defendeu-se através do seu mandatário, tendo o julgamento decorrido à porta fechada, não obstante o disposto no artº. 407º. CPP que nos diz ser pública, porém, para salvaguarda da dignidade dos declarantes e para garantir o seu normal funcionamento, face à perturbação na sala de audiência, que gerava alguns distúrbios, não só com a elevação de mãos com o livro escrito pelo R., bem como insultos ditos em surdina, porém perceptíveis

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



foi pelo tribunal decidido que a mesma decorresse à porta fechada, assim prosseguiu conforme dispõe o artº. 593º. do mesmo código.

----- Quanto à ilegitimidade da constituição de assistente levantada pela defesa, cabe referir que sendo o crime de denúncia caluniosa (artº. 245º CP), público, assiste ao ofendido o direito de se constituir assistente, conforme nos dizem os artºs. 3º. nºs. 1 e 2 e 4º. nº. 1 do DL 35007, de 13OUT45.

----- Discutida a causa, o Tribunal provou, que o réu **RAFAEL MARQUES DE MORAIS**, acusado pelo Mº. Pº. do crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artº. 245º. CP, por, em finais de 2011 no livro que publicou em Portugal, intitulado "Diamantes de Sangue, Corrupção e Tortura em Angola", que veio a ser posto à venda em Angola em Janeiro de 2012, e com base no mesmo, ter apresentado à PGR uma queixa-crime



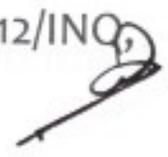
foi pelo tribunal decidido que a mesma decorresse à porta fechada, assim prosseguiu conforme dispõe o artº. 593º. do mesmo código.

----- Quanto à ilegitimidade da constituição de assistente levantada pela defesa, cabe referir que sendo o crime de denúncia caluniosa (artº. 245º CP), público, assiste ao ofendido o direito de se constituir assistente, conforme nos dizem os artºs. 3º. nºs. 1 e 2 e 4º. nº. 1 do DL 35007, de 13OUT45.

----- Discutida a causa, o Tribunal provou, que o réu **RAFAEL MARQUES DE MORAIS**, acusado pelo Mº. Pº. do crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artº. 245º. CP, por, em finais de 2011 no livro que publicou em Portugal, intitulado "Diamantes de Sangue, Corrupção e Tortura em Angola", que veio a ser posto à venda em Angola em Janeiro de 2012, e com base no mesmo, ter apresentado à PGR uma queixa-crime

12/14

contra os proprietários da Sociedade Lumanhe, a saber Manuel Helder Vieira Dias Júnior, Carlos Alberto Hendrick Vaal da Silva, Armando da Cruz Neto, Adriano Makavela Mackenzie, João Baptista de Matos, Luís Pereira Faceira e António Pereira Faceira e da Teleservie - Soc. de Comunicações, Segurança e Serviços, a saber, António dos Santos França, João Baptista de Matos, Luís Pereira Faceira, António Pereira Faceira, Armando da Cruz Neto, Paulo Pfluger Barreto Lara, José Pedro Fernandes da Silva e José Carlos de Sousa Figueiredo, a ITM-Mining Limited - Sucursal em Angola, Renato Herculano Teixeira, Andrew John Smith, Sérgio Eduardo Monteiro da Costa e Helen M. Forest, na qual e baseado no livro, lhes imputa factos que integrariam crimes de tortura e homicídios que configuram crimes contra a humanidade, cometidos contra as populações radicadas na zona mineira do Cuango - Província da Lunda-Norte (ver fls 6, 17 a 25), a qual originou pela PGR um processo de inquérito sob o nº. 04/2012/INQ





que foi mandado arquivar por despacho de 18JUN12, por não existir nos autos quaisquer conexão entre a actuação das sociedades e ou/das FAA e os alegados casos de homicídios, torturas, violações e extorsões denunciadas, nem indícios de que os sócios da Lumanhe tenham dado ordens directas ou indirectas para o cometimento de tais actos, nem se tendo apurado que os sócios da Teleservice tenham tido quaisquer participação na preparação e execução dos crimes (fls. 1082), e assim a ofendida queixando-se, originou o presente processo, sendo o R. depois de ouvido, acusado de ter cometido o crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artº. 245º. CP, com as circunstâncias agravantes 1ª. (premeditação); 20ª. (publicidade) e 25ª. (obrigação especial de não cometer o crime), todas do artº. 34º. do mesmo Diploma.

----- Com base na mesma matéria, a Sociedade Mineira do Cuango Limitada, constituída pela ITM Mining, Endiama e a Lumanhe, igualmente intentou

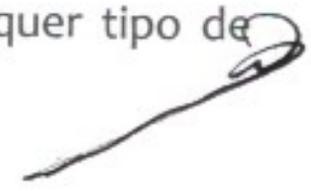




1251

contra o arguido uma acção de denúncia caluniosa, devido à imputação no livro publicado, Diamantes de Sangue: Corrupção e tortura em Angola, de factos alegadamente criminosos (fls. 1080), descrevendo o consórcio da Sociedade Mineira do Cuango, como responsável por actos quotidianos de tortura e homicídios, contra as populações radicadas na região e garimpeiros, os quais conformam a prática de crimes contra a humanidade, apontando como executora a empresa de segurança TELESERVICE, empresa contratada pela SMC para a protecção da área concessionada.-----

----- Ao abrigo do contrato de exploração a Lumanhe é responsável junto da SMC pelo asseguramento da relação com a comunidade local, contribuindo para a estabilidade social e desenvolvimento harmonioso do projecto, assegurando a gestão de logística e segurança. A fls 22, relativamente à denúncia, consta quanto aos sócios e gerentes das sociedades apontadas, não ter ficado provado qualquer tipo de



1251

contra o arguido uma acção de denúncia caluniosa, devido à imputação no livro publicado, Diamantes de Sangue: Corrupção e tortura em Angola, de factos alegadamente criminosos (fls. 1080), descrevendo o consórcio da Sociedade Mineira do Cuango, como responsável por actos quotidianos de tortura e homicídios, contra as populações radicadas na região e garimpeiros, os quais conformam a prática de crimes contra a humanidade, apontando como executora a empresa de segurança TELESERVICE, empresa contratada pela SMC para a protecção da área concessionada.-----

----- Ao abrigo do contrato de exploração a Lumanhe é responsável junto da SMC pelo asseguramento da relação com a comunidade local, contribuindo para a estabilidade social e desenvolvimento harmonioso do projecto, assegurando a gestão de logística e segurança. A fls 22, relativamente à denúncia, consta quanto aos sócios e gerentes das sociedades apontadas, não ter ficado provado qualquer tipo de



1252

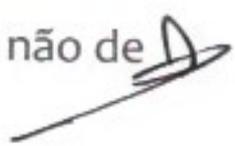
intervenção destes, directa ou indirectamente, por acção ou omissão, nas acções criminosas alegadamente cometidas nas áreas mineiras do Cuando e Xá-Muteba, assim como a não intervenção das FAA e da Polícia Nacional, em actos de violência contra garimpeiros e/ou populações civis e indefesas, os quais, por serem públicos, estão a ser perseguidos pelo Estado, vindo os seus autores a responder junto do Tribunal Provincial da Lunda-Norte, onde 198 processos com 220 arguidos, dos quais haviam sido julgados 115, sendo seus autores, além de cidadãos comuns, também soldados das FAA, agentes da polícia nacional, funcionários públicos, protectores físicos das empresas Teleservice, Alfa-5, Mambonji e Vissapa, muitos deles já com trânsito em julgado. Fls 23.-----

----- A fls. 36 consta o auto de declarações onde o ofendido MANUEL HELDER VIEIRA DIAS JÚNIOR "KOPELIPA", General do Exército e Ministro de Estado Chefe da Casa de Segurança do Presidente da

República, confirma a participação criminal feita contra o arguido, o qual não conseguiu provar os factos constantes da sua queixa-crime contra o ofendido, por o não poder ligar aos factos ocorridos nas regiões diamantíferas da Lunda-Norte. A fls. 92 o Réu questionado responde que os ofendidos haviam deduzido acusação particular em Portugal, tendo sido arquivado o processo pelo Ministério Público e que remete para demais esclarecimentos para as suas declarações prestadas no âmbito do inquérito da PGR, do qual se verifica não existir qualquer fundamento na queixa-crime pelo R. apresentada por falta de suporte probatório (fls. 152 a 165; 285 a 300), uma vez que os ofendidos não tiveram qualquer participação directa ou indirectamente com factos relatados, sendo por tal indeferido o pedido queixoso, o qual foi mandado arquivar. Fls. 101/102.-----

Processo 2167/13 - C - Difamação

----- No que concerne a ITM Mining, Ltd, é de referir que a acusação é de difamação (artº. 407º CP) e não de



denúncia caluniosa, como pretendeu a defesa. Por se tratar de crime semi-público, foi pelos ofendidos, Renato Herculano Teixeira, Andrew John Smith, Sérgio Eduardo Monteiro da Costa, Helen M. Forest e Nadine H. Francis, face a retratação do R., que aceitando-a, entenderam-se satisfeitos e por tal prescindiram do pedido de penalização, desistindo da acusação, conforme dispõe o artº. 418º. do CP.-----

O DIREITO

----- Dúvidas não subsistem que o réu incorreu no crime de que vem acusado, que é instantâneo, face a conduta e no qual imputa a prática de infracções penais e de que tem consciência, conforme dispõe o artº. 245º. do CP, que visa proteger como jurídicos a honra e a liberdade das pessoas visadas, por lhes serem imputados crimes que o réu sabe não terem cometido, sendo irrelevante os meios de provas



apresentados, uma vez que a falsidade se reporta ao cometimento de um crime e não às provas utilizadas, e por ser um crime de execução livre que se consuma assim que a comunicação chegue a conhecimento público ou de autoridade e que só admite dolo directo, que assenta na consciência da falsidade da imputação e que tem como elemento subjectivo adicional a intenção de que se instale quanto ao(s) visado(s) procedimento criminal. Neste crime em face do bem jurídico, o agente comete tantos crimes quantas as pessoas denunciadas, mesmo que a denúncia se consubstancie numa acção.-----

----- Assim, o Réu fazendo uma retratação, esclareceu ter procurado estabelecer contacto com as entidades visadas, e, por o não obtido, entendeu pela publicação do livro, ressalvando não ter sido seu objecto atingir ninguém, mas apenas alertar para a situação que as populações estavam a atravessar.-----



1256

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL PROVINCIAL DE LUANDA-PALÁCIO D^a ANA JOAQUINA

QUARTA SECÃO DA SALA DOS CRIMES COMUNS

— Pelo exposto, decidem o juiz e juizes assessores em nome do Povo, em condenar o R. Rafael Marques de Morais a um ano de prisão por crime de difamação caluniosa, p.e.p. pelo art.º 245º do CP, que nos termos do art.º 447º CPP vai convertida para 12 crimes de difamação caluniosa conforme prevê o art.º 245º CP, na pena de 15 dias de prisão por cada um, em retiras o livro do mercado, incluindo a sua difusão e disponibilização pela internet, assim como a sua não reprodução e tradução e em crime jurídico p.u.o art.º 101º do CP, na pena inicial de 6 meses de prisão, que nos termos do art.º 88º do mesmo código fica a execução da pena suspensa por um período de 2 anos, dispondo de 6 meses para o cumprimento das obrigações assumidas e impostas, findo o qual é levantada a suspensão conforme dispõe o § 1º do art.º 451º do CP, assim como a pagar a prestação de \$ 50.000,00 de Taxa de Justiça.

— Boléins ao Registo Criminal. —

— Notificação. —

— Luanda, 28 de Maio de 2011. —